

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.* O termo ASG reúne as palavras ambiental, social e governança, identificando empresas que seguem boas práticas nessas três áreas.

O projeto possui seis artigos.

Os arts. 1º e 2º definem o escopo da Lei e criam o Selo Nacional ASG. O § 1º do art. 2º explica o que é motivação ambiental, social e de governança, bem como especifica instrumentos para ações e projetos em ASG, como: a valorização da ética, a transparência e os mecanismos de *compliance*; Programas de Responsabilidade Social Corporativa; e uso adequado dos recursos naturais.

O art. 3º descreve como benefícios conferidos às empresas detentoras do Selo Nacional ASG os seguintes: i) prioridade no acesso a recursos e melhores condições de financiamento, com juros reduzidos em instituições financeiras públicas e privadas; ii) prioridade para desempate em licitações públicas; iii) tramitação prioritária em procedimentos administrativos necessários para o exercício legal da atividade; e iv) permissão para utilizar o Selo ASG em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas.

O art. 4º dispõe que os Fundos qualificados como sustentáveis terão de ser avaliados segundo métodos que atestem seu compromisso ASG, além de ter a carteira sob constante monitoramento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O art. 5º trata da concessão do Selo Nacional ASG, que deverá seguir critérios e formalidades definidos em regulamento federal.

O art. 6º define como cláusula de vigência a data da publicação da Lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor sustenta que o PL tem como objetivo identificar empresas que adotem critérios ASG (Ambiental, Social e Governamental) e garantir-lhes condições competitivas mais benéficas. Incorporando critérios ASG nas análises de retorno e risco, a expectativa é que as empresas incrementem seus ganhos e a sua resiliência no longo prazo. Defende que é necessário buscarmos alternativas que beneficiem não apenas os empresários, mas a sociedade como um todo.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a política ambiental brasileira nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando que a matéria será apreciada em caráter terminativo na CAE, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, compete à CMA o exame de mérito da matéria.

A Constituição Federal define no *caput* e no inciso VI do art. 170 que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Além disso, compete ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V do § 1º do art. 225 da CF).

No mérito, a matéria merece prosperar. Possui respaldo constitucional, como exposto, e possui afinidade com os instrumentos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), em particular: i) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; ii) incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; e iii) instrumentos econômicos (incisos I, V e XIII do art. 9º).

A rotulagem ambiental por meio de selos é estratégia que vem sendo adotada por países e empresas para permitir que consumidores façam escolhas mais informadas sobre o impacto ambiental e social dos produtos que compram, ao mesmo tempo em que possibilita às empresas conquistarem mercados consumidores mais exigentes e abrir vantagens comparativas em relação a seus concorrentes. Paralelamente, toda a sociedade se beneficia com a transformação do meio empresarial e de consumo. As estratégias em *Environment, Social and Governance* (ESG, na sigla em inglês, ASG em português) vislumbram uma atuação mais sustentável no ambiente de negócios oferecendo redução do consumo de recursos naturais, redução da emissão de gases de efeito estufa, redução na geração de resíduos sólidos e poluentes, condições mais dignas aos trabalhadores, ética socioambiental nas decisões, inclusive de consumo, e respeito à diversidade quanto a questões de gênero, cor, etnia e religião.

Do ponto de vista da técnica legislativa, há alguns reparos a serem feitos, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Explicaremos a seguir as modificações propostas nas 6 (seis) emendas que apresentamos ao final.

A primeira alteração é para definir no texto o significado da sigla ASG (Ambiental, Social e Governança) na ementa e no art. 1º. Em seguida, fundir o conteúdo do art. 1º no art. 2º, resultando em apenas um dispositivo, em razão da semelhança dos textos. A redação do § 1º do art. 2º poderia ser mais clara, pois ora trata de “ações e projetos”, ora de instrumentos; por isso, uniformizamos a redação para tratar apenas de ações e projetos e incluímos, como vertente da responsabilidade ambiental, os programas de conservação da natureza. Acrescentamos mais um parágrafo, em seguida, para indicar que o regulamento definirá o responsável pela emissão do selo. O disposto no art. 3º, inciso II, foi incorporado na forma do novo art. 5º, que inclui nova hipóteses de desempate de licitações na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos). Finalmente, retiramos a pontuação após a numeração

dos artigos, pois essa só é utilizada a partir do artigo 10. Foram feitas, ainda, correções redacionais ao texto.

Feitas essas correções, entendemos que o projeto merece ser aprovado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, a seguinte redação:

“Institui o Selo Nacional Ambiental, Social e Governança (Selo Nacional ASG), conferido às empresas que invistam em ações e projetos de motivação ASG.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui o Selo Nacional Ambiental, Social e Governança (Selo Nacional ASG) conferido às empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por motivação ASG as ações e projetos que adotem:

I - boas práticas com seus colaboradores, clientes e fornecedores, valorizando a ética, a transparência e os mecanismos de *compliance*;

II - políticas e relações de trabalho voltadas à inclusão e diversidade, capacitação da força de trabalho, direitos humanos, privacidade e segurança de dados, diversidade na composição dos órgãos de gestão;



gc2023-15724

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4592977762>

III - programas de responsabilidade corporativa e ambiental nas áreas de educação, saúde, saneamento, conservação da natureza, empreendedorismo, segurança viária, desenvolvimento econômico e social;

IV- práticas eficientes do ponto de vista ambiental, como uso adequado de recursos naturais, eficiência energética e uso de tecnologias sustentáveis;

V – matéria-prima obtida por meio de práticas regenerativas;

VI – consciência ASG nas metodologias de investimento, de planejamento, de gestão e de monitoramento das atividades.

§ 2º O Selo de que trata o *caput* será emitido pelo órgão federal competente, na forma do regulamento.”

EMENDA N° – CMA

Suprimam-se os arts. 2º e 5º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, renumerando-se os demais.

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os Fundos de Investimento, para serem considerados sustentáveis, terão de ser avaliados com base em métodos que atestem seu compromisso ASG por parte da entidade responsável pela regulação de valores mobiliários”.

EMENDA N° – CMA

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2021:

“**Art. 5º** O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 60.**

.....

V – desenvolvimento, pelo licitante, de programa de ação ambiental, social e de governança



gc2023-15724

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4592977762>

(ASG).....
(NR).....
"

EMENDA N° – CMA

Suprimam-se as grafias de “ponto final” que acompanham os artigos 1º, 2º e 4º a 6º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



gc2023-15724

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4592977762>